



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232700200005 – BPM 26.551
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0314/2023
RECORRENTE : AMAZONBIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 202/24/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN
DADOS DA
INTIMAÇÃO e

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo apropriar-se de créditos presumidos de ICMS em montantes mensais superiores aos previstos no regime especial do qual é beneficiário decorrentes dos Atos Concessórios de nºs 003/2011/CONDER e 29/2020/SEDI-CONDER, tendo em vista a comparação entre os ajustes a crédito efetivamente praticados em sua EFD/SPED e o cálculo do fisco mediante a aplicação do percentual de 85% sobre os valores destacados de ICMS nas notas fiscais eletrônicas em que constam exclusivamente os produtos industrializados previstos no Relatório de Análise nº 009/2010/CONSIC/CONDER.

Foram indicados para a infringência os art. 32, Parágrafo Único, Inciso II, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º do RICMS/RO, Decreto nº 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada cientificado pessoalmente em 28/03/2023 conforme fl. 38, apresentou peça defensiva em 27/04/2023 (fls. 36-78). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 80-84 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/06/2023, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 16/06/2023 conforme fls. 98-99.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignado, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário em 16/06/2023 (fls. 85-227) que trouxe seguintes alegações: da tempestividade, da breve síntese dos fatos, dos critérios de classificação da glicerina e ambiguidade na lavratura do auto de infração e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo aplicou o crédito presumido em valor superior ao que tinha direito deixando de recolher o imposto devido. A decisão singular de procedência foi notificada via DET em 16/06/2023.

Razões do Recurso.

Em sede de recurso a recorrente apresenta da tempestividade, da breve síntese dos fatos, dos critérios de classificação da glicerina e ambiguidade na lavratura do auto de infração e do pedido.

Comprovou que a defesa é tempestiva, explicou a descrição da infração, sua capitulação e a capitulação da multa. No caso em questão, trata-se, segundo o Fisco, da apropriação a maior do benefício, visto que, na interpretação dos Auditores Fiscais, “Mistura de Metanol em Glicerina Bruta”, não é a mesma coisa que “Glicerina Bruta”, razão pela qual o benefício concedido à Impugnante não poderia ser estendido a aquele produto.

Ademais, a Fiscalização sequer atentou para o detalhe de que o processo de fabricação da Glicerina leva Metanol como um dos produtos utilizados, de modo que, por questão de segurança, pois, o Metanol é altamente inflamável e tóxico, a Peticionária houve por bem em destacar o referido composto. Isso serviu para alertar transportadores e aqueles que irão ter contato com o produto, visando a segurança destas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

pessoas, no sentido puro e simples de evitar qualquer acidente, porém a classificação fiscal e o tratamento tributário atribuído ao referido produto são justamente o mesmo, qual seja GLICERINA. Logo, o produto comercializado pela Impugnante é e sempre foi GLICERINA, justamente aquele constante de seu benefício.

A fiscalização informa que o sujeito passivo se apropriou de crédito presumido de ICMS, pois simplesmente, glosou todas as Notas Fiscais de GLICERINA emitidos pelo Sujeito Passivo, vez que continham a palavra Metanol em seu descritivo.

A glosa se deu de forma indevida, na medida em que a classificação fiscal era a mesma constante do benefício deferido em favor da Impugnante. Tendo em vista, a comparação entre os ajustes a crédito efetivamente praticados em sua EFD/SPED e o cálculo do fisco mediante a aplicação do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os valores destacados de ICMS nas Notas Fiscais eletrônicas.

Em que constam exclusivamente os produtos industrializados previstos no Relatório de Análise nº 009/2010/CONSIC/CONDER, o qual foi renovado até 27/03/2021.

O produto comercializado nas Notas Fiscais de faturamento é de fato a Glicerina Bruta, no entanto, por questões de segurança ao transporte dessa mercadoria, por ser um produto de composição altamente inflamável e possuir rastros de Metanol, foi de demasiada importância a alteração e inclusão da informação na descrição do produto, como pode observar no NCM 1520.00.10, estando condizente com o incentivo.

A designação “Glicerina Bruta” é apropriada quando o teor de glicerina ou glicerol é de 99% (noventa e nove por cento), no caso em tela a denominação de “Glicerina Loira” ora “Glicerina de Metanol em Glicerina Bruta” para o produto com teor de glicerol de 80% (oitenta por cento) e 99% (noventa e nove por cento), porém é apenas uma designação comercial dada a um subgrupo inserido na definição “Glicerina Bruta”, identificando um produto de pureza intermediária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O mercado internacional classifica a glicerina (ou glicerol) em 2 (dois) tipos: Crude Glycerin (Glicerina Bruta) e Refined Glycerin (Glicerina Refinada). Refere-se a mesma substância, contudo com diferente grau de pureza. Esse grau de pureza se dá pela concentração de Glicerina. A “Glicerina Refinada” apresenta pureza $\geq 99\%$ (noventa e nove por cento) Também é conhecida comercialmente como “Glicerina Bidestilada”, nome que remete ao processo de fabricação necessário para alcançar esse grau de pureza. Ainda pode ser chamada simplesmente de “Glicerina” pois trata-se de uma substância com elevadíssimo grau de pureza. Tem número CAS 56-81-5 e não possui número ONU por não ser um produto perigoso (ver FISPQ Macler).

Logo, a “Glicerina Bruta” designa todo o grupo que não alcança 99% (noventa e nove por cento) de pureza. Pode-se ainda diferenciar o subgrupo com teor de pureza $\geq 80\%$ (oitenta por cento) denominando-o “Glicerina Loira” (ver FISPQ Petrobras), reservando a designação “Glicerina Bruta” ao grupo que não alcança teor de 80% (oitenta por cento) de glicerol (ver FISPQ Merck), na medida em que o metanol é um possível contaminante da “Glicerina Bruta”, que também contém água, ácidos graxos, sabões e sais inorgânicos em sua composição.

Porém, fica claro que não houve alteração do incentivo ora tratado, apenas a inclusão por normas de segurança até mesmo para a quem faz o transporte dessa mercadoria não ter problemas.

Portanto, a “Glicerina Bruta” pode ou não conter o metanol, porém em caso negativo, ela não se torna perigosa, mas a presença do metanol torna a solução inflamável e a omissão dessa informação na descrição do produto pode eventualmente causar danos à saúde e acidentes.

Portanto, fica certo de que o Auto de Infração no valor exorbitante de R\$ 2.376.146,32 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) em epígrafe é patente de nulidade, uma vez que apresenta contradição em sua indicação na descrição da infração a Notificada, pois todos as razões



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de mérito nessa defesa foram arguidas, uma vez reconhecendo a ilegalidade da cobrança pretendida pelo Notificante.

Portanto, fica evidente que o Auto de Infração no valor exorbitante imposto é patente de nulidade, uma vez que foram apresentadas todas as razões de fato expostas e fundamentadas minuciosamente de acordo com as normas, na qual resultam em interpretações ambíguas, e assim explanado seus argumentos uma vez reconhecendo a ilegalidade da cobrança pretendida.

Pede que seu RECURSO VOLUNTÁRIO, seja RECEBIDO, a fim de que seja CONHECIDO, e, ao final, JULGADO PROCEDENTE, no sentido de que seja CANCELADO o Auto de Infração em epígrafe, posto que as obrigações acessórias da Peticionária foram cumpridas corretamente, de modo que as informações prestadas foram verificadas e conferidas pelo Fisco.

Entretanto, caso assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, requer que seja aplicada redução na respectiva multa, considerando que se trata de equívoco somente quanto ao preenchimento de obrigação acessória de acordo com a documentação comprobatória.

Requer, ainda, que todas as intimações decorrentes deste procedimento sejam realizadas na pessoa dos advogados

inscrito na OAB/ sob o nº e

inscrito na OAB/ sob o nº ', sob pena de nulidade.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

A Decisão Singular trouxe que a autuação se deu por ter, o sujeito passivo, utilizado créditos presumidos de ICMS em valores superiores ao que teria direito, nas contas “Ajustes a crédito” da escrituração fiscal digital – EFD. Esta é a síntese da acusação fiscal.

A defesa traz à baila questão constitucional (princípio do não confisco) que não pode ser resolvida administrativamente, por força do artigo 90 da Lei



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

688/96. A proporcionalidade e a razoabilidade podem ser discutidas juridicamente. Aqui há apenas a aplicação pura e simples da lei. Se quiser discutir a validade da lei, faça-se no âmbito jurídico. A multa aplicada está prevista na norma tributária vigente.

No restante da impugnação, onde se ataca o mérito da autuação, o cerne da questão é se o produto comercializado “Mistura de Metanol em Glicerina Bruta”, seria beneficiário ou não do benefício fiscal concedido. Resgatamos, então, o teor do projeto apresentado, onde se pleiteava o benefício fiscal (Processo Administrativo nº 009/2010/CONSIC/CONDER).

O benefício fiscal fora analisado e concedido aos seguintes produtos e quantidades produzidas anualmente: - Biodiesel, 12.150 metros cúbicos, no valor de R\$ 28.178.037,00; - Glicerina Bruta, 1.350 metros cúbicos, no valor de R\$ 202.500,00.

A identidade do produto beneficiado com incentivo é “glicerina bruta”. Não há menção a “glicerina com aditivos”, então não se aplica o benefício fiscal ao produto “Mistura de Metanol em Glicerina Bruta”. Correto está o lançamento fiscal. Não obstante, entendendo “a priori” que o acréscimo de metanol deixaria o produto inflamável e, portanto, mais perigoso, ao contrário do que apregoa a impugnante de que a agregação ocorreria “por questão de segurança”.

De outro lado, as vendas realizadas em quilogramas poderiam ensejar burla ao controle fiscal do regime de incentivo, já que apenas uma quantidade limitada dos produtos (1.350 m³) seria beneficiária do crédito presumido de ICMS.

Ao vender em “Kg” não seria apurável a quantidade de produtos saídos, burlando o fisco. Os valores das vendas dos produtos, em se considerando que o produto fosse aquele incentivado, também superaria os limites do incentivo tributário concedido (R\$ 202.500,00 por ano).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Isto posto, os argumentos defensivos caem por terra, pois nada que foi trazido pela impugnante à análise confere com o incentivo concedido.

A autuante juntou ao PAT: Cálculo de atualização monetária e juros, fl. 02, DFE 20212500200018, fl. 03, Relatório de Entrega de Declarações Mensais - EFD- ICMS, fls. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 05-06, Solicitação de Prorrogação de DFE e Termo de Prorrogação, fls. 07-08, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fls. 09-13, Relatório Fiscal, fls. 14-29, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 30-32.

Razões da Decisão

Esse Julgador para sacramentar a questão solicitou posicionamento da Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC se mistura de metanol em glicerina bruta estaria abrangida pelo incentivo tributário ou não dado que teriam o mesmo NCM. Foi gerado o SEI_0030.002962_2025_11.

O sujeito passivo tem dois produtos incentivados no modo implantação: Biodiesel B100, NCM 3826.00.00 e Glicerina Bruta NCM 1520.00.10.

O produto Mistura de Metanol em Glicerina Bruta que na nota fiscal emitida pela empresa tem o mesmo NCM. A Amazonbio faz um processo de transesterificação, processo químico que transforma o óleo vegetal ou gordura animal (sebo) “mistura com metanol” e um catalisador como hidróxido de sódio (NaOH), reagir num reator com agitação, decantar a mistura para separar o biodiesel da glicerina. Por fim deve remover os resíduos do catalisador e filtrar o biodiesel.

A glicerina é um subproduto da reação de transesterificação. Ela pode ser utilizada na produção de cosméticos, explosivos e ração animal. Só que deve observar que há realmente metanol misturado com ele e não há registros de um novo produto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Julgador Singular apontou que o produto beneficiado com incentivo é “glicerina bruta” e não há menção a “glicerina com aditivos”, então não se aplica o benefício fiscal ao produto “Mistura de Metanol em Glicerina Bruta”. Correto está o lançamento fiscal. De outro lado, as vendas realizadas em quilogramas poderiam ensejar burla ao controle fiscal do regime de incentivo, já que apenas uma quantidade limitada dos produtos (1.350 m³) seria beneficiária do crédito presumido de ICMS. Ao vender em “Kg” não seria apurável a quantidade de produtos saídos, burlando o fisco. Os valores das vendas dos produtos, em se considerando que o produto fosse aquele incentivado, também superaria os limites do incentivo tributário concedido (R\$ 202.500,00 por ano).

Com isso foi emitido o **Parecer nº 16/2025/SEFIN-GITEC (ID: 0059798433)** e o **Anexo (ID: 0059798700)** do Sr. Jailton Cosme Lima Oliveira.

Em síntese, trouxe que:

Após revisitar o Projeto Técnico-Econômico-Financeiro, e o Relatório de Análise nº 009/2010 emitido pela Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio – CONSIC, os quais embasaram a decisão do CONDER na concessão do incentivo tributário, **certificamos que os produtos listados nestes dois documentos são: Biodiesel e Glicerina Bruta.**

A concessão de crédito presumido, prevista no inciso III do §único do art. 1º da Lei Complementar 24/75, pode, sim, ter seus efeitos considerados como uma isenção parcial disposta no caput do art. 1º do mesmo diploma legal.

Com essa exegese entendemos dever ser aplicado ao caso em **comento os mandamentos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN**, qual seja: **interpretação literal quanto ao alcance dos produtos acobertados pelo incentivo tributário em tela.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Compulsando o Relatório Fiscal da DFE nº 20212500200018 e a Decisão Procedente nº 2023/1/623/TATE/SEFIN nos filiamos ao entendimento prolatado nos documentos mencionados.

Isto posto, no caso em apreço, entendimento que Mistura de Metanol em Glicerina Bruta se tratar de outro produto e, portanto, a AMAZONBIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA não fruir do crédito presumido outorgado no ato concessório na comercialização desse produto.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineeficácia pelo sujeito passivo.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando seu provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 28 de Maio de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR/

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20232700200005 - E-PAT: 026.551
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/2023
RECORRENTE : AMAZONBIO – IND. E COM. DE BIOD. DA AMAZ. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES
PGE : EDER GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 073/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTO NÃO ABRANGIDO PELO BENEFÍCIO FISCAL - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao apropriar indevidamente de crédito presumido, relativo a produtos que não constam no Atos Concessórios de nºs 003/2011/CONDER e 29/2020/SEDI-CONDER. O crédito presumido é uma isenção parcial e se aplica o art. 111 do CTN, isto é, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção. Infração não ilidida. Manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 18/03/2023 - R\$ 2.376.142,32

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 28 de maio de 2025.

Fábio Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator